



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5533, DE 2025

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e forçado e para dispor sobre a criação de um sistema de alerta e notificação em tempo real para prevenção e resgate de pessoas desaparecidas.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

SF/25200.03558-46

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e forçado e para dispor sobre a criação de um sistema de alerta e notificação em tempo real para prevenção e resgate de pessoas desaparecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e forçado e instituir o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), com o objetivo de aprimorar a busca e o resgate de pessoas desaparecidas.

Art. 2º A Lei nº 13.812, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

VI – desaparecimento voluntário: situação em que uma pessoa, maior de idade e capaz, decide, por vontade própria, cortar vínculos com sua família e amigos, muitas vezes em busca de uma nova vida ou por questões pessoais;

VII – desaparecimento involuntário: situação em que uma pessoa desaparece em decorrência de desastres naturais, acidentes, crises de saúde mental ou em que uma





SENADO FEDERAL

criação que se separa de seus responsáveis de forma não intencional;

VIII – desaparecimento forçado: situação em que há coação, violência, abuso de poder ou fraude, sendo geralmente relacionado a crimes como sequestro, tráfico humano ou violência doméstica.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

Parágrafo único. Nos casos de desaparecimento involuntário ou forçado, a busca pela pessoa desaparecida será imediata a partir do momento da denúncia ao órgão de segurança pública.” (NR)

“**Art. 5º-A.** Fica instituído o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), com as seguintes finalidades:

I – emitir alertas e notificações em tempo real sobre casos de desaparecimento;

II – integrar-se ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas;

III – permitir a difusão rápida de informações para a localização de pessoas desaparecidas.

§ 1º O SANPD será acessível por meio de aplicativo móvel e plataforma web, destinado ao público em geral e a órgãos de segurança pública.

§ 2º O envio de alertas considerará a localização geográfica do desaparecimento e o público potencialmente capaz de contribuir com informações.

§ 3º O recebimento de alertas e de notificações pelo público em geral estará condicionado a cadastro prévio no SANPD, com consentimento expresso do usuário.

§ 4º O SANPD respeitará as diretrizes da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de modo a garantir a segurança e a privacidade das informações, incluindo mecanismos para que os usuários possam gerenciar suas preferências de notificação e cancelar o recebimento a qualquer momento.” (NR)





SENADO FEDERAL

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.812, de 2019, define “pessoa desaparecida” de maneira ampla, considerando qualquer indivíduo cujo paradeiro seja desconhecido. Por assim considerá-la, a busca por desaparecidos pelos órgãos de segurança pública tem sido realizada sem a devida diferenciação por tipo de desaparecimento, o que pode gerar morosidade na resposta policial e potencializar a dificuldade de localização da pessoa, sobretudo, nos casos de desaparecimento forçado.

Esse cenário foi relatado por especialistas no assunto e constatado em diligências em órgãos de segurança pública de diferentes Unidades da Federação ao longo do processo de avaliação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, pela Comissão de Segurança Pública desta Casa Legislativa, no ano de 2024. A avaliação dessa política compreendeu a realização de audiências públicas, com presença de especialistas do Poder Público e do Terceiro Setor, bem como a visita em órgãos de segurança pública do estado do Pará e de Santa Catarina, e do Distrito Federal.

Nesses encontros, os especialistas propuseram uma revisão dessa definição, sugerindo que o conceito de desaparecimento seja mais detalhado e, por conseguinte, o protocolo de busca pelos órgãos competentes seja específico para cada um dos três tipos principais de desaparecimento: voluntário, involuntário e forçado.

Diante disso, a presente proposição busca aperfeiçoar a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, ao tipificar os tipos de desaparecimento, conforme segue:

“desaparecimento voluntário: situação em que uma pessoa, maior de idade e capaz, decide, por vontade própria, cortar





SENADO FEDERAL

vínculos com sua família e amigos, muitas vezes em busca de uma nova vida ou por questões pessoais;

desaparecimento involuntário: situação em que uma pessoa desaparece em decorrência de desastres naturais, acidentes, crises de saúde mental ou em que uma criação que se separa de seus responsáveis de forma não intencional;

desaparecimento forçado: situação em que há coação, violência, abuso de poder ou fraude, sendo geralmente relacionado a crimes como sequestro, tráfico humano ou violência doméstica.”

A adoção dessas categorias permitirá uma abordagem mais específica e eficaz para cada tipo de desaparecimento, em vez de tratar todos os casos de forma genérica. Além disso, essa distinção possibilitará a criação de protocolos de investigação adaptados às particularidades de cada situação, aprimorando as respostas das autoridades e a alocação de recursos.

Nesse viés, propõe-se, assim, incluir parágrafo único ao art. 3º da Lei 13.812/2019, para determinar que, nos casos de desaparecimento involuntário ou forçado, a busca pela pessoa desaparecida será imediata a partir do momento da denúncia ao órgão de segurança pública. É sabido que as primeiras horas de busca de uma pessoa desaparecida são decisivas para sua rápida localização. Portanto, a ação policial nos casos de suspeita de desaparecimento involuntário e forçado deve ser imediata, de modo a favorecer a localização do desaparecido.

Com propósito semelhante, propõe-se acrescentar à referida lei a instituição do Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD). Essa iniciativa é importante para dar maior efetividade às ações estatais voltadas ao enfrentamento do fenômeno do desaparecimento de pessoas em território nacional, em consonância com o dever constitucional de segurança pública, inscrito no art. 144 da Carta Magna.





SENADO FEDERAL

A criação do SANPD fundamenta-se na necessidade de modernização dos instrumentos de busca e de localização, por meio da incorporação de recursos tecnológicos que possibilitem não só a difusão instantânea de informações, mas também a integração entre diversos órgãos e entidades envolvidos nessa seara.

A implementação de um sistema informatizado de alertas em tempo real encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e coaduna-se com as diretrizes da transformação digital do Estado brasileiro, estabelecidas pela Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. A integração do SANPD ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas potencializará a efetividade das ações de busca, mediante o compartilhamento estruturado de dados entre as instituições competentes.

O sistema proposto contempla salvaguardas quanto à proteção de dados pessoais, em observância aos preceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente no que concerne ao tratamento de dados sensíveis para a proteção da vida e da incolumidade física das pessoas naturais, conforme disposto em seu art. 11, inciso II, alínea “e”.

A institucionalização de uma plataforma tecnológica unificada para a gestão de casos de desaparecimento proporcionará maior agilidade na disseminação de informações críticas, de modo a ampliar as possibilidades de localização e de resgate. O emprego de tecnologias, como georreferenciamento e notificações direcionadas, também potencializará a participação da sociedade civil nos esforços de busca, criando uma rede colaborativa de proteção social.

A proposição, portanto, materializa o compromisso do Estado brasileiro com a modernização e com o aprimoramento contínuo dos mecanismos de proteção aos direitos fundamentais, em especial o direito à vida e à segurança, o que contribui para a construção de uma sociedade mais segura.





SENADO FEDERAL

Ante o exposto e considerando a relevância da matéria para o aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança pública e de direitos humanos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

- Lei nº 13.812, de 16 de Março de 2019 - LEI-13812-2019-03-16 - 13812/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13812>

- art3

- Lei nº 14.129, de 29 de Março de 2021 - Lei do Governo Digital - 14129/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14129>